



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Ref.: TST – IRR – 10169.57.2013.5.05.0024

Vistos.

O Incidente de Recursos de Revista Repetitivos (TST-IRR-10169-57.2013.5.05.0024), comunicado pelo TST no Of. GMMEA TST n. 5/2017, de 28/4/2017, relativo ao Tema n. 9 de IRR, aborda a questão jurídica “Repouso semanal remunerado - RSR - integração das horas extraordinárias habituais - repercussão nas demais parcelas salariais - bis in idem - edição de Súmula do TRT da 5ª Região contrária a jurisprudência iterativa e notória do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 394 da SBDI-1 do TST)”.

Com base no mencionado ofício e acompanhado da decisão do TST, a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região determinou a suspensão dos recursos ordinários, de revista e dos agravos de instrumento em recurso de revista, por meio do Ofício Circular n. 4/2017/Nugep, datado de 4/5/2017.

Em sessão plenária de 14/12/2017, a SbDI-I/TST decidiu:

“(…)

por unanimidade, **suspender a proclamação do resultado do julgamento para**, nos termos do disposto no artigo 171, § 2º, do RITST, e, ouvida a Comissão de Jurisprudência e Precedentes Normativos desta Corte Superior, **submeter à elevada apreciação do Tribunal Pleno a questão relativa à revisão ou cancelamento, se for o caso, da Orientação Jurisprudencial nº 394 SbDI-1 do TST**, uma vez que a maioria dos ministros votava em sentido contrário ao disposto na referida Orientação Jurisprudencial, após os **Exmos. Ministros** Márcio Eurico Vitral Amaro, relator, Walmir Oliveira da Costa, revisor, Augusto César Leite de Carvalho, José Roberto Freire Pimenta, Hugo Carlos Scheuermann, Cláudio Mascarenhas Brandão, Renato de Lacerda Paiva, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e Guilherme Augusto Caputo Bastos **terem votado no sentido de "fixar, para o Tema Repetitivo nº 9, tese jurídica de observância obrigatória** (arts. 896-C da CLT, 927, III, do CPC e 3º, XXIII, da Instrução Normativa nº 39/2015 do TST), enunciada nos seguintes termos: **"A majoração do valor do repouso semanal remunerado, decorrente da integração das horas extras habituais, deve repercutir no cálculo das demais parcelas que se baseiam no complexo salarial, não se cogitando de 'bis in idem' por sua incidência no cálculo**



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

das férias, da gratificação natalina, do aviso prévio e do FGTS”, e os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, João Batista Brito Pereira e Ives Gandra Martins Filho terem votado pela manutenção do entendimento constante da mencionada Orientação Jurisprudencial. (...).
(Destaques acrescentados)

Na mesma data foi lançado, no sítio eletrônico do TST, o seguinte movimento: “Suspenso o julgamento a pedido do Ministro Relator”.

Em sessão plenária realizada em 22/3/2018, houve nova deliberação, nos seguintes termos:

“ (...) por unanimidade, chamar o feito à ordem para renovar o prazo de suspensão do presente Incidente de Recurso Repetitivo a partir do dia 27/03/2018 e, em consequência, retirar o processo de pauta a de fim que seja remetido ao Tribunal Pleno para os fins estabelecidos na decisão desta SbDI-1 constante da Certidão de sequencial 95”.

O pedido de retomada do curso processual foi indeferido pelo Ministro Relator Márcio Eurico Vitral Amaro:

“Indefiro o pedido, ante a deliberação tomada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal em Sessão Ordinária realizada no dia 22/03/2018 (fls. 1.369). Mantenham-se os autos em secretaria até o julgamento do feito TST-ArgInc-696-25.2012.5.05.0463 pelo Pleno. Após, proceda-se a nova conclusão”. (decisão disponibilizada no DEJT em 29/11/2018)

Como se extrai da consulta ao sítio eletrônico do TST, realizada em 25/7/2019, o último andamento registrado é “Processo Suspenso ou Sobrestado por decisão judicial”.

Considerando o quadro informativo do TST (Tabela de Recursos de Revista Repetitivos), em que o incidente relativo ao Tema n. 9 continua “Aguardando Julgamento (Recursos suspensos nos TRTs)”, a 1ª Vice-Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região ressalta a suspensão dos processos que abordam a matéria objeto do IRR em comento.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

Diante do exposto, dê-se ciência ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) para que enfatize aos Excelentíssimos Desembargadores, às Secretarias dos Órgãos Colegiados deste Regional, à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revistas, à Secretaria de Recursos e às Varas do Trabalho, que está mantida a suspensão dos processos que abordam a matéria objeto do IRR relativo ao Tema Repetitivo n. 9/TST.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 24 de março de 2020.

FERNANDO LUIZ GONÇALVES RIOS NETO
Desembargador 1º Vice-Presidente